REPÚBLICA PORTUGUESA
CULTURA

PATRIMÓNIO CULTURAL

Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo

Processo n.º 377/DGPC/21

CONTRATO N.º 46/DGPC/2021

Aquisição de duas unidades de armazenagem para as obras de arte da DGPC e recolha das obras de arte adquiridas em 2020

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, celebram o presente contrato de aquisição de unidades de armazenamento no montante de 73.050,00 € (setenta e três mil e cinquenta euros), ao qual acresce IVA, à taxa legal em vigor, o que perfaz um valor de 89.851,50€ (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um euros e cinquenta cêntimos), intervindo nele como outorgantes:

Primeiro:

Direção-Geral do Património Cultural, adiante designado por DGPC, pessoa coletiva n.º 600 084 914, com a sede no Palácio Nacional da Ajuda, 1349-021, Lisboa, representada no ato pelo Diretor Geral do Património Cultural, o Arq. João Carlos dos Santos, com poderes para o ato, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e cujos poderes foram conferidos pelo n.º 1 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos, na sua versão atual.

Segundo:

Iterartis – Serviços para Museus e Transportes de Arte,Lda, Pessoa Coletiva nº 507 449 185, com sede no Complexo Industrial da Granja – Armazém C20, 2625-607 Vialonga, representado no ato por [redacted], com o Cartão de Cidadão n.º [redacted] e por [redacted] com o Cartão de Cidadão n.º [redacted], a qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo, adiante designado por segundo outorgante.

Cláusula I
Objeto

O presente compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal Aquisição de duas unidades de armazenagem para as obras de arte da DGPC e recolha das obras de arte adquiridas em 2020.

Cláusula II
Local do fornecimento dos bens e prestação de serviços

O fornecimento dos bens e a prestação de serviços serão prestados na sede social do segundo outorgante.

Cláusula III
Contrato

1. Este contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.[1]
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
   c) O Caderno de Encargos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula IV
Prazo

O contrato mantém-se em vigor desde a sua assinatura, até à conclusão do fornecimento dos bens e/ou execução dos serviços, sendo o prazo máximo previsto de trinta e seis meses para a conclusão de todos os trabalhos, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

[1] Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do Código dos Contratos Públicos).

Cláusula V
Obrigações principais do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos do procedimento ou nas presentes cláusulas contratuais da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a obrigação de cumprir o fornecimento dos bens e/ou execução dos serviços identificados na sua proposta.

Cláusula VI
Prazo do fornecimento dos bens e da prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir o fornecimento dos bens e/ou a execução dos serviços, com todos os elementos referidos nas condições técnicas pertencentes ao procedimento, desde o dia da assinatura do contrato até ao máximo de trinta e seis meses.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à DGPC toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3. No caso de a análise da DGPC a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na **Parte II**, que faz parte integrante deste Caderno de Encargos, a DGPC deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela DGPC às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula VII
Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues pela DGPC, em execução do contrato, às exigências legais, obrigações e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de prestação de serviços e aquisição de bens móveis, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula VIII
Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a DGPC de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula IX
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato.

Cláusula X
Preço contratual

1. No montante de **73.050,00 €** (setenta e três mil e cinquenta euros), não podendo o mesmo exceder o montante da execução, parâmetro base do preço contratual, ou seja, valor máximo que a DGPC se propõe pagar pelo fornecimento dos bens e pela execução dos serviços, que não inclui o IVA.

2. O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças].

Cláusula XI
Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pela DGPC nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de **30 dias,** após boa receção das faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento das respetivas obrigações.

2. Em caso de discordância por parte da DGPC quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta Direção-Geral comunicar ao prestador de serviços por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de **Transferência Bancária.**

Cláusula XII
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a DGPC pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

   a) Entre 1 e 10 dias – até 10%;

   b) Entre 11 e 20 dias – até 20%;

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a DGPC pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 30% (trinta por cento), do valor contratual. [2]

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a DGPC tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

4. A DGPC pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a DGPC exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula XIII
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior se, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

   a) Greves ou conflitos laborais exclusivamente na esfera de atuação do prestador de serviços;
   b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

[2] cfr. n.º 3 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula XIV
Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

   a) Acidentes de trabalho de todo o pessoal;
   b) Responsabilidade civil.

2. A DGPC pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo de 2 dias.

Cláusula XV
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula XVI
Subcontratação e cessão da posição contratual

Não há lugar a subcontratação e/ou cessação de posição contratual por parte do prestador de serviços.

Cláusula XVII
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do mesmo deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula XVIII
Gestor do contrato

Nos termos do n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP será designado como Gestor do Contrato, a Dr. David Santos.

Cláusula XIX
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula XX
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula XXI
Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
2. O procedimento por consulta prévia, de acordo com a alínea c), do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, relativo ao presente contrato, e respetiva despesa foram autorizados por despacho do Senhor Subdiretor Geral da DGPC, no dia 26/04/2021, exarado na informação n.º 375/DPGC/RFP, de 11/08/2021.
3. A prestação de serviços, objeto do presente contrato, foi adjudicada por despacho do Senhor Diretor Geral da DGPC em 23/08/2021, exarado na informação nº 380/DPGC/RFP, de 17/08/2021.
4. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada pelo Senhor Diretor Geral da DGPC em 23/08/2021.

5. A despesa global do presente contrato será suportada, pelo orçamento da DGPC no ano de 2021 na rúbrica D.02.02.10.00.00.
6. Foi emitido o documento de Compromisso com o n.º [redacted] datado de 01/09/2021.
7. Depois do Segundo outorgante ter feito prova dos documentos a que se encontra obrigado nos termos da lei, nomeadamente, de que tem a sua situação regularizada relativamente a dividas por impostos ao Estado Português e por contribuições para Segurança Social, o presente contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes.

Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes e está escrito em 8 (oito) páginas de folhas A4 rubricadas pelos outorgantes à exceção da última por conter as assinaturas.

PELO PRIMEIRO OUTORGANTE

João Carlos dos Santos

PELO SEGUNDO OUTORGANTE

Sandra Isabel Margalha Canhoto

Iterartis, Ida.
A Gerência

PELO SEGUNDO OUTORGANTE

Tiago José Lino Gabriel